



**PROCESSO Nº : 22.894-0/2018**  
**UNIDADE : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC**  
**ASSUNTO : AGRAVO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**AGRAVANTE : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS – Diretor Presidente**  
**RELATORA : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER Nº 4.325/2019**

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2017. AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ – ARSEC. JULGAMENTO SINGULAR Nº 108/LCP/2019. MULTAS POR ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS AO SISTEMA APLIC. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso de agravo**<sup>1</sup> interposto pelo Sr. Alexandre Bustamante dos Santos em face do **Julgamento Singular nº 108/LCP/2019**, publicado no Diário Oficial de Contas em 08/02/2019, edição nº 1545, o qual conheceu e julgou procedente a presente representação interna, apenando o ora agravante com multa de 154,9 UPFs/MT, em razão do descumprimento do prazo de envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE-MT.

2. A decisão recorrida julgou o mérito nos seguintes termos:

(...)

a) **CONHECER** e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna em desfavor da **Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC**, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, em razão do envio intempestivo de informações obrigatórias a este Tribunal;

---

<sup>1</sup> Documento Externo – Doc. nº 151872/2019.



b) **APLICAR** multa ao Sr. **Alexandre Bustamente dos Santos**, no valor total de **154,9 UPF's/MT** pelo envio intempestivo de **9 (nove)** documentos de remessa mensal ao Aplic, nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com o artigo 70, inciso I da Lei Complementar n.º 269/2007 e com o artigo 286, inciso VII, do Regimento Interno, conforme discriminados no corpo desta Decisão;

c) **RECOMENDAR** à atual gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, que cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 187, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MT;

Ressalto, ao Representado, que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (destaques no original)

3. Anteriormente ao agravo, o Agravante propôs **embargos de declaração**<sup>2</sup>, os quais tiveram juízo de admissibilidade positivo<sup>3</sup>, parecer ministerial<sup>4</sup> pelo **conhecimento e não provimento** e o Acórdão nº 360/2019-TP<sup>5</sup> foi no mesmo sentido.

4. Em relação ao presente **recurso de agravo**, o Conselheiro Relator formulou **juízo de admissibilidade positivo**<sup>6</sup> e remeteu os autos à **Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal**<sup>7</sup> para análise e manifestação, sendo que esta manifestou-se no sentido de que o recurso refere-se apenas a matéria de direito, cuja análise deve ser efetuada pelo Ministério Público de Contas, guardião da lei e do direito.

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Preliminar

2 Documento Externo – Doc. nº 35521/2019.

3 Decisão – Doc. nº 42242/2019.

4 Parecer do Ministério Público de Contas – Doc. nº 47241/2019.

5 Acórdão – Doc. nº 137290/2019.

6 Decisão – Doc. nº 157594/2019.

7 Informação Técnica – Doc. nº 200453/2019.



6. O Ministério Público de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima, que manifestou seu interesse recursal tempestivamente, além da observância dos demais requisitos procedimentais exigidos.

8. Nota-se que a decisão atacada fora publicada em 08/02/2019 (Doc. nº 21446/2019), porém, foi proposto embargos de declaração, o qual foi julgado e teve o Acórdão nº 360/2019-TP publicado em **27/06/2019** (Doc. nº 137610/2019), sendo que o Recurso de Agravo foi protocolado dia **12/07/2019** (Doc. nº 151602/2019), dentro do prazo de 15 dias estabelecido no art. 270, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, o recurso de agravo é a modalidade recursal adequada para impugnar julgamentos singulares, nos termos do art. 270, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Com relação à competência para a análise do presente recurso de agravo, cumpre esclarecer que cabe ao Relator da decisão agravada o juízo de admissibilidade e eventual retratação, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 271, II do Regimento Interno:

#### **Lei Orgânica**

Art. 68 Caberá petição de Agravo contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor Substituto de Conselheiro, quando em substituição, ou do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Por ocasião do exame de admissibilidade, **o relator da decisão recorrida poderá exercer o juízo de retratação.**

§ 2º. Caso não reforme sua decisão, o recurso será submetido ao Tribunal Pleno para julgamento, ficando a critério do prolator da decisão agravada conferir efeito suspensivo ao agravo.

#### **Regimento Interno**

Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada:

(...) II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.



11. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas conclui que o presente recurso de agravo deve ser conhecido.

## 2.2. Do Mérito Recursal

12. Para análise da responsabilidade e da intempestividade dos envios de cargas ao Sistema Aplic, referentes à municipalidade, cabe a visualização da tabela seguinte, referente ao **exercício de 2017**, cujas informações foram retiradas do **relatório técnico preliminar**<sup>8</sup>:

	Prestação de Contas	Data legal	Prorrogação Geral	Envio	Situação	Atraso (dias)	Multas (UPF)
1	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017	06/11/2017	Enviado atrasado	180	24.0
2	Fevereiro	15/04/2017	22/05/2017	07/11/2017	Enviado atrasado	169	22.9
3	Março	30/04/2017	31/05/2017	08/11/2017	Enviado atrasado	161	22.1
4	Abril	31/05/2017	19/06/2017	08/11/2017	Enviado atrasado	142	20.2
5	Maio	30/06/2017		08/11/2017	Enviado atrasado	131	19.1
6	Junho	31/07/2017		09/11/2017	Enviado atrasado	101	16.1
7	Julho	31/08/2017		10/11/2017	Enviado atrasado	71	13.1
8	Agosto	30/09/2017		10/11/2017	Enviado atrasado	41	10.1
9	Setembro	31/10/2017		13/11/2017	Enviado atrasado	13	7.3
<b>TOTAL</b>							<b>154.9</b>

13. As alegações recursais atacam a ausência de responsabilidade do gestor primário, haja vista que a ARSEC possuía convênio com a Prefeitura Municipal de Cuiabá para o envio de documentos ao Sistema Aplic, e a intempestividade foi resultado da migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA.

14. O gestor assevera que não dispunha de recursos para a contratação de prestador de serviços próprio, com custo estimado em cerca de R\$ 2 milhões/ano, e que tampouco possuía ingerência sobre a troca de empresa que fornecia o serviço, ocorrida em janeiro de 2017.

<sup>8</sup> Relatório Técnico – Doc. nº 121789/2019, fl. 04.



15. O Diretor da Arsec informa que inseria os dados de interesse do TCE-MT nos sistemas de tecnologia da Prefeitura Municipal de Cuiabá na data correta, mas as conversões e envios não ocorriam no prazo devido.

16. Nesse contexto, o agravante questiona a falta de razoabilidade do TCE-MT frente à utilização de um enquadramento cartesiano para imposição das multas por intempestividade. Segue afirmando que a matemática impede a defesa e afronta o princípio administrativo da busca pela verdade real.

17. Segundo o gestor, a ausência de sensibilidade do TCE-MT amordaça o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e não são utilizados excludentes de ilicitude ou atenuantes que levem em consideração a boa-fé do administrador.

18. Derradeiramente, o recorrente pugna pela exclusão de sua responsabilidade ou, sucessivamente, pela redução das multas impostas.

19. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, entende que a presente matéria é apenas de Direito e segue com a análise do recurso.

20. No que se refere à obrigação do gestor de encaminhar os documentos e informações a este TCE, a mesma encontra-se prevista no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 269/2007), o qual dispõe que:

O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por **não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal**, independente de solicitação do Tribunal. (Destacou-se).

21. No mesmo sentido, o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, estabelece que poderá ser aplicada multa na hipótese de remessa intempestiva de documentos ou informações de remessa necessária por determinação legal e,



especificamente no caso em questão, o art. 9º, da Resolução Normativa nº 17/2016, estabelece que:

As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, terão o valor adequado ao disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa.

22. A respeito de quem seria o responsável pelo envio de informações via Aplic, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros. Veja-se:

**Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário. 1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (Destacou-se).**

23. O julgado colacionado demonstra claramente que a regra é a imputação da responsabilidade aquele que responde pela prestação de cotas do Poder ou órgão.

24. Ressalta-se que o tema da responsabilidade não pode ser revisitado a cada processo de não envio ou atraso no envio de arquivos ao Sistema Aplic, sob pena de inviabilizar o próprio sistema de prestação de contas e de punição dos agentes.

25. No entanto, ao contrário do que alega o gestor, no caso de situações anômalas, o Tribunal de Contas possui todos os instrumentos necessários para possibilitar a busca pela verdade real e materializar os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; razão pela qual o mesmo ofereceu defesa, devidamente analisada, opôs embargos de declaração, devidamente



julgados e interposto o presente recurso de agravo, ora sob análise.

26. A tabela de prazos formulada pelo MPC demonstra a flexibilidade do TCE, que alterou os prazos de envio de documentos ao Sistema Aplic referentes aos órgãos municipais de: jan/2017 (31/03/2017, para 10/05/2017), fev/2017 (15/04/2017, para 22/05/2017), mar/2017(30/04/2017, para 31/05/2017) e abr/2017 (31/05/2017, para 19/06/2017).

27. Analisando-se a defesa apresentada pelo gestor e o próprio recurso de agravo, percebe-se que as alegações de que a responsabilidade pelo envio dos documentos ao Sistema Aplic não seria do gestor da ARSEC não pode ser arguida pelo simples fato de haver um convênio para remessa das cargas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá.

28. De outra maneira, caso o Diretor da ARSEC demonstrasse, e não somente afirmasse, que remeteu todos os arquivos a tempo para a prefeitura e diligenciou para que os arquivos da ARSEC fossem enviados, inclusive com notificações ao executivo municipal, nesse caso, o MPC entende que o gestor poderia ter sua responsabilidade afastada.

29. Nesse contexto, o MPC ressalta que a análise no primeiro momento é mesmo matemática, como afirma o gestor, justamente porque são muitos os jurisdicionados e os envios. No entanto, numa análise criteriosa e posterior, o que se procura verificar é se o gestor cumpriu com sua responsabilidade, mesmo que fatores alheios tenham impedido o envio tempestivo dos documentos.

30. Os envios intempestivos sob análise deram-se com até 180 dias de atraso do prazo prorrogado e o Diretor responsável acredita que somente a existência do convênio com a prefeitura e alegações sem nenhum lastro probatório possam afastar a imputação de multa pelo envio intempestivo.

31. Derradeiramente, o MPC entende que não assiste razão ao recorrente e posiciona-se pelo **não provimento do recurso de agravo**, mantendo-se inalterados os



termos do Julgamento Singular nº 108/LCP/2019.

### 3. CONCLUSÃO

32. Portanto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento do recurso de agravo**;

b) no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Julgamento Singular nº 108/LCP/2019.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de setembro de 2019.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>9</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.